



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020**  
**04/08/2020**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	<b>MENSAGEM N° . 019/2020</b>	PROTOCOLO WEB N° 04020004 /2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	<b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° . 7.380/2020.</b> PROJETO DE LEI N° 54/2019 - VER. SIDERLANE. "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A DESENVOLVER ENCONTROS E EXPOSIÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E CAMINHONETES, BEM COMO REBOQUES TIPO CARROCINHAS (CONHECIDOS COMO PAREDÕES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
2	<b>MENSAGEM N° . 020/2020.</b>	PROTOCOLO WEB N° 04020006 /2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	<b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° . 7.381/2020.</b> PL 39/2019. VER. FÁTIMA SANTIAGO. "INSTITUEM, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, FILAS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS."	LEITURA
3	<b>MENSAGEM N° 021/2020</b>	PROTOCOLO WEB N° 04140004 /2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	VETO PARCIAL (ART. 4° E ART.5°) AO PROJETO DE LEI N° 7385-2020. PL 3/2020 - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. "ALTERAM-SE OS DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS N° . 5.828, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 E LEI N° . 6.215 DE 27 DE JUNHO DE 2013, QUE REORGANIZOU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL), REESTRUTUROU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ (IPREV MACEIÓ) E FIXOU AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO MUNICÍPIO."	LEITURA

4	<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 04280013/2020	VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA	"TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. GEORGE SANTORO"	LEITURA
5	<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2020.</b>	PROTOCOLO WEB Nº 04030003/2020	VEREADOR CLEBER COSTA	"FICA INSTITUÍDA A COMENDA MESSIAS DE MELO, DESTINADA A AGRACIAR PERSONALIDADES E ORGANIZAÇÕES VINCULADAS À CRIAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA GEEK NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS EM SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DA LITERATURA, DAS ARTES E DA CULTURA GEEK EM MACEIÓ."	LEITURA
6	<b>PROJETO DE LEI Nº 57/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 07010022 /2020	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMADOR DO BAIRRO BENEDITO BENTES."	LEITURA
7	<b>PROJETO DE LEI Nº 58/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 07020017 /2020	VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA	"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
8	<b>PROJETO DE LEI Nº 59/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 07020021 /2020	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DE ALAGOAS."	LEITURA
9	<b>PROJETO DE LEI Nº 61/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 07140014/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
10	<b>PROJETO DE LEI Nº 62/2020</b>	PROTOCOLO WEB Nº 07240004 /2020	VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO	"FICA DENOMINADO DE LARGO DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA A ATUAL RUA JOÃO SEVERINO, LOCALIZADA NO BAIRRO DO CENTRO."	LEITURA
11	<b>OFÍCIO Nº 22/2020</b>	-	MOVIMENTO UNIFICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ	"SOLICITA A SUSPENSÃO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIOU, SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.9º DA LEI COMPLEMENTAR N.173 DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV."	LEITURA

**\*SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA Nº. 015, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

<https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leix>



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 019 MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL DE 2020.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.026868/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.380, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a criação de espaço destinado a desenvolver encontros e exposição de som em veículos automotores e caminhonetes, bom como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pela impossibilidade técnica legislativa.

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições.

O artigo 1º dispõe sobre a criação de “espaço público no âmbito do Município de Maceió”. Todavia, não há clareza sobre a intenção de tal medida. Estaria a Câmara Municipal desafetando algum bem? Estaria promovendo a utilização de um bem de propriedade do Município sem observar a Lei Orgânica municipal que prescreve a necessidade de autorização, permissão ou concessão? Qual espaço seria este? Qual o interesse público envolvido?

Corroborando com os questionamentos realizados ao artigo 1º da proposta, o artigo 3º deixa em aberto qual espaço público é este e quem o indicará. Pior, traz o dispositivo o conceito indeterminado de “área adequada”, sem explicitar os parâmetros e trazendo imprecisão à norma.

Está presente na norma proibição de som alto que perturbe o sossego público sem explicar tal condição. Por certo, a poluição sonora causa efeitos prejudiciais à saúde humana, como por exemplo, a deficiência auditiva, distúrbio do sono, problemas cardiovasculares, ansiedade, depressão e outros problemas comprovados por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT). É competência de o Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos da Constituição Federal de 1988.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Nesta linha, a aprovação de norma dotada de tamanha imprecisão poderá prejudicar o interesse público, na medida em que existe alto potencial de risco ao meio ambiente equilibrado.

Com relação ao artigo 4º, a norma trazida no dispositivo não é clara ao afirmar a necessidade de autorização. Estaria ele exigindo a manifestação administrativa para o veículo ou para o evento? Pior, a autorização seria para o uso de propriedade privada em outra propriedade privada?

No que tange ao artigo 5º, apresenta invasão às atribuições do Poder Executivo ao revelar obrigação à órgão seu, o que caracteriza ofensa ao princípio da separação de poderes.

O artigo 7º traz previsão desprovida de sentido lógico ao afirmar que o cidadão poderá formalizar reclamação sobre o evento de som automotivo. Ora, se para a reclamação seu autor precisará se dirigir ao órgão municipal, formalizar processo administrativo, que dependerá de apuração, e só depois o evento terá sua suspensão, essa não será imediata. Pelo contrário, o dano ao cidadão já terá ocorrido.

A previsão constante no artigo 8º é inócua, pois não há necessidade desta autorização para o Poder Executivo firmar parcerias.

Diante do exposto, nenhum dos dispositivos citados da proposta se sustenta por razões de juridicidade e técnica legislativa, de modo que o texto não possui a clareza, a lógica, a precisão e a técnica indispensáveis a uma norma legal, assim como tem potencial para gerar grave insegurança jurídica.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entendo pela impossibilidade técnica.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.380, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 03/04/2020  
Excmo. Vereador  
DIR. MAJ. Nº 947712-8



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 020 MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL DE 2020.**

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.026862/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.381, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Instituem, no Município de Maceió, filas e vagas de estacionamento preferenciais”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de competência constitucional.

O projeto aborda dois assuntos: definição de atendimento preferencial de pessoas com fibromialgia em âmbito público e privado; e flexibilização do uso por pessoas com fibromialgia de vagas reservadas em estacionamentos públicos e privados.

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, ao dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme seu artigo 1º (com nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) indicou quais grupos de pessoas, a partir de um critério do legislador, deveriam possuir atendimento prioritário. Note, o legislador federal, na Lei nº 10.048/2000, não indicou as pessoas com fibromialgia e, aparentemente, nem deveria, sob pena de criar uma situação de desigualdade com outras pessoas que sofrem com patologias similares e que não teriam o benefício.

É preciso deixar claro, a edição dessa norma, por certo, decorreu da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Logo, não pode o Município legislar sobre tal matéria com o fito de incluir novo destinatário de atendimento prioritário, sob pena de invadir competência da União para legislar sobre direito civil. Cabe dizer, não se está tratando de matéria afeta ao interesse local apta a ensejar a aplicação do inciso I do artigo 30 da Constituição da República de 1988, ou mesmo de suplementação da legislação federal.

Já a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, adotou o mesmo conceito da Lei nº 13.146/2015 para definir pessoa com mobilidade reduzida e pessoa com deficiência (inciso III e IV do artigo 2º).

Sobre os estacionamentos, essa mesma Lei definiu em seu artigo 7º:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Em arremate, é preciso dizer que a Lei Federal apontada também decorre da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, neste caso, mais especificamente o direito de propriedade, pois a norma visa incidir sobre a utilização de estacionamentos em estabelecimentos privados. Logo, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

Ainda, é preciso lembrar, caso fosse permitida a suplementação da norma, o que não é o caso, a proposta municipal estaria em conflito com a federal, pois a primeira estaria preconizando o descumprimento da segunda, ao passo que com a utilização das vagas por pessoas com fibromialgia se estaria diminuindo a quantidade de vagas para deficientes e idosos, atuação dissonante da proteção legal oferta a esses dois grupos.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteadas pelo princípio geral da



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao regional, e, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa desse ente, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre o direito civil, em especial a disposição sobre a propriedade privada.

Dessa forma, a regra constitucional no artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Assim, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema disposição da propriedade privada é de competência privada da União.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.381, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ**  
EM: 03/04/2020  
Evanildo Cavalcante  
DIR. MAT. Nº 947/12-8



MENSAGEM Nº. 021 MACEIÓ/AL, 08 DE ABRIL DE 2020.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 07000.055737/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 20/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.385, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Alteram-se os dispositivos das Leis Municipais nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 e Lei nº 6.215, de 27 de junho de 2013, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Maceió (AL), reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de Maceió (IPREV Maceió) e fixou as alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como da alíquota aplicável ao Município".

Manifestando-se acerca desse Projeto de Lei, antes do envio à Câmara Municipal de Vereadores, a Procuradoria Especializada Legislativa e a Procuradoria Especializada Administrativa da Procuradoria-Geral do Município emitiram Parecer opinando pela viabilidade do anteprojeto de Lei, observados os apontamentos e condicionantes.

Ao ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 7.385/2019 foi aprovado, com emendas, onde foram incluídos os seguintes artigos:

**Art. 4º** *A Contribuição normal do Município referida no art. 3º, é calculada sobre a folha de pagamento dos servidores estatutários do quadro permanente dos Poderes Executivo e Legislativo.*

**Art. 5º** *O Certificado de tempo de contribuição (CTC) fica dispensado de apresentação ao Regime Próprio de Previdência Social, para o servidor que não utilize as contribuições do Regime Geral de Previdência Social para cumprir os requisitos necessários para sua aposentadoria no RPPS.*

Retornando ao IPREV Maceió, ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Assessoria Técnica de Legislação concluiu opinando pelo veto parcial (veto aos artigos 4º e 5º), por ofensa aos princípios e normas estabelecidos na Constituição.

Ao despontar sobre o art. 4º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifestou-se pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, precisando articular de maneira mais precisa o objetivo da norma, não se vendo qualquer alteração estrutural, lógica ou de conteúdo ao anteprojeto, assim como na Lei Municipal nº 5.828/2009, que já existe previsão quanto à incidência da contribuição previdenciária do Município (Executivo e Legislativo).

PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Comungando com o entendimento da Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entendo pela impossibilidade técnica e veto do art. 4º.

Com relação ao art. 5º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifesta-se quanto a afronta direta a Constituição Federal em seu art. 37:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, so seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nesse sentir, importa lembrar que a CTC é o instrumento jurídico que comprova o tempo de contribuição do servidor, onde a dicção do art. 5º proposto, em não apresentar a CTC por não precisar de tempo de contribuição ao RGPS pode ocasionar fraudes tanto ao RPPS como também ao RGPS.

Contudo, a aparente celeridade pretendida pela dispensa da CTC, implica em frontal retrocesso à coibição das fraudes na Previdência Social, advindas das reformas constitucionais pretéritas e hodiernas, atualmente vigente, associadas aos princípios transcritos no art. 37.

Com a obrigação da apresentação da CTC, que adveio da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 do então Ministério da Previdência Social, o servidor não consegue se utilizar o mesmo tempo de contribuição para aposentadorias em sistemas de previdência diferentes (RPPS ou RGPS).

Ademais, merece ser lembrado que é por meio da CTC que é possível fazer a compensação previdenciária entre os regimes, que possibilita a captação de recurso financeiro, ajudando a assegurar dessa forma o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas desta municipalidade, amortizando o déficit previdenciário e contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Maceió, atentando ao descrito no art. 40 da CF:

**Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.385, no caso, os artigos 4º e 5º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, e pela ausência de precisão, clareza e lógica.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió



**Projeto de Decreto Legislativo n. \_\_\_/2020**

**Concede Título de Cidadão Honorário de Maceió, ao Doutor George André Palermo Santoro.**

**Art. 1º** Fica Concedido ao Eminente *Doutor George André Palermo Santoro*, o título de Cidadão Honorário da Cidade de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.**

  
**Antônio Holanda**  
**Vereadora – MDB**



## JUSTIFICATIVA

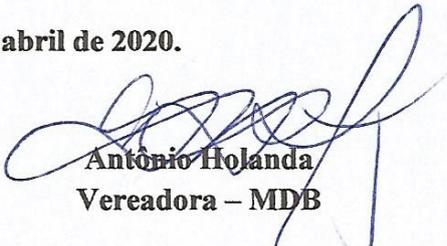
**George André Palermo Santoro**, Advogado com especialização em Economia Empresarial, Administração Pública e Direito Empresarial e do Trabalho, George Santoro é natural do Rio de Janeiro, tendo chegado a Alagoas em meados do ano de 2015, a convite do governador Renan Filho, com o objetivo de organizar, implementar e fomentar o desenvolvimento na área fazendária.

Alguns trabalhos desenvolvidos por Santoro no Estado: Saúde fiscal, tirando Alagoas da última posição e ganhando nota “B” no rating do Tesouro Nacional; criou o programa de integridade da Secretaria Estadual da Fazenda, o compliance que se estabilizou como um programa de extrema importância para as empresas e organizações públicas e privadas; aumentou cerca de dez vezes a capacidade computacional da secretaria melhorando a relação com os seus usuários e aumentando a eficiência na recuperação de créditos tributários.

George Santoro ainda participou da Nova gestão do Conselho Tributário Estadual iniciando atividades de julgamento dando celeridade nos processos; esclareceu e debateu junto aos gestores municipais ações de melhorias ligadas à apuração dos Índices de Participação dos Municípios (IPM); implantou o sistema Economiza Alagoas para auxiliar na compra de medicamentos mais baratos; além de várias ações com o objetivo de esclarecer questões de como são realizados os procedimentos de regularidade do contribuinte.

Ao que percebemos, pelo histórico e o trabalho desenvolvido, a proposta de homenagear tal personalidade com o maior título dessa Casa de Leis é muito oportuno, por essa razão solicito o deferimento desta propositura aos meus ilustres pares, conceder essa honraria é mais um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente para a democracia e desenvolvimento da cidade de Maceió, e para todo o Estado de Alagoas.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.**

  
**Antônio Holanda**  
Vereadora – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MACEIÓ**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº        /2020**

INSTITUI A COMENDA MESSIAS DE  
MELO, DESTINADA A AGRACIAR  
PERSONALIDADES VINCULADAS À  
CRIAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA  
*GEEK* NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** – Fica instituída a Comenda Messias de Melo, destinada a agraciar personalidades e organizações vinculadas à criação e promoção da cultura *geek* no Município de Maceió, que tenham prestado relevantes serviços em suas áreas de atuação em prol do desenvolvimento da literatura, das artes e da cultura *geek* em Maceió.

**§ 1º** - A comenda poderá ser outorgada a escritores locais de Literatura Fantástica/Noir/Jogável, artistas visuais da área *geek*, pesquisadores, acadêmicos, intelectuais e/ou estudiosos da Cultura Geek e a instituições que contribuíram para a criação e/ou desenvolvimento de materiais, eventos e atividades *geek* no Município de Maceió.

**Art. 2º** - Poderão ser indicadas no máximo, por categoria, duas personalidades por sessão legislativa.

**Art. 3º** - A outorga será proposta através de requerimento, o qual deverá conter o nome da personalidade, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos e as indicações pormenorizadas da atitude meritória que justifiquem a indicação.

**Art. 4º** - A comenda poderá ser conferida “post mortem”, a sua entrega, neste caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nessa ordem: cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.

**Art. 5º** - A Comenda será conferida aos agraciados em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió no dia 16 de agosto de cada ano (nascimento de Messias de Mello).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MACEIÓ**

**Art. 6º** - Excepcionalmente, a entrega poderá ser feita em qualquer outra data, previamente fixada.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, em 03 de abril de 2020.

---

Cleber Costa de Oliveira

Vereador

## JUSTIFICATIVA

1. O termo *geek* é definido, segundo o sítio *Wikipedia*, como um anglicismo e uma gíria inglesa que se refere a pessoas peculiares ou excêntricas, fãs de tecnologia, eletrônica, jogos eletrônicos ou de tabuleiro, histórias em quadrinhos, mangás, livros, filmes e séries. Seu significado evoluiu conotar "*alguém que está interessado em um assunto (normalmente intelectual ou complexo) para sua própria causa*". Adeptos da doutrina geek definem o termo como um "*técnico, doutor, autodidata, apaixonado pelo que faz e pelo que compreende*". O *geek* possui amigos e produtiva vida social, em muitos casos sendo bastante conhecidos em blogs, fóruns e redes sociais.
2. A Comenda, que visa homenagear as pessoas e organizações que promovem, criam e dão suporte a essa cultura, é nomeada em homenagem (*in memoriam*) ao famoso e conhecido Manoel Messias de Melo, maior autor alagoano de quadrinhos. O ano de 2020 é data comemorativa dos 116 anos de nascimento (16 de Agosto de 1904) e 26 anos de sua morte, em 18 de Outubro de 1994.
3. Messias de Melo, no início do século XX, começou a desenhar ainda criança, nas ruas da pequena e pobre Maceió, com seus muros pretos de musgo e mofo, onde – dizia ele – era mais fácil rabiscar com um pedaço de pau. Com apenas 14 anos, trabalhou como aprendiz do pintor suíço Josephi Mercoli, na Exposição da Paz, em seu ateliê na Avenida de mesmo nome. Aos 16 anos, em 1920, Messias iniciou seus estudos de desenho e pintura com o professor Lourenço Peixoto, artista plástico de destacada atuação no cenário cultural alagoano, de renome internacional. Na obra da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Celia Campos sobre a trajetória da pintura alagoana, o nome de Manoel Messias é citado na lista de pintores com extrema dificuldade de se levantar dados, com rara ou nenhuma informação sobre eles, embora posteriormente o artista seja novamente citado, já como Messias de Melo, na lista dos pintores mais atuantes em Alagoas.
4. Manoel Messias de Melo foi o maior profissional de HQs que já surgiu em Alagoas, reconhecido internacionalmente como “o mais produtivo desenhista brasileiro de quadrinhos” de sua época. Ele pintou cartazes para circos mambembes e cinemas de Maceió e São Paulo, além de criar personagens como o Pão Duro, Gibimba e a série Bascomb, o Terror de Fernet. Ilustrou ainda, para a revista Gazeta Juvenil, diversos clássicos da literatura mundial, como Os Três Mosqueteiros, O Máscara de Ferro, Robinson Crusóé, Os Miseráveis, O Conde de Monte Cristo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MACEIÓ**

5. Mais tarde, trabalhando para a Gazeta Esportiva, criou inúmeros personagens símbolos dos clubes futebolísticos, tais como, o Santo do São Paulo F.C., o Periquito do Palmeiras, a Macaca (Ponte Preta), o Menino Travesso (Juventus), o Mosqueteiro (Corinthians). Paralelamente a essas atividades, desenvolveu com maestria um trabalho de pintura a óleo e mais tarde tinta acrílica.
6. Messias de Melo foi um criador de grande versatilidade. Com certeza, não é tarefa fácil fazer todo o inventário de sua obra, pois grande parte do seu trabalho foi perdida. Como eterno experimentalista, sua enorme curiosidade impelia-o sempre a buscar novos estilos e ferramentas. Pintura a óleo, e depois acrílico, pintura muralista, gravuras, pincel seco, estudos a lápis, ilustração infantil, caricaturas e charges esportivas, histórias em quadrinhos, foram todas áreas artísticas dominadas por ele. Até o cinema e a fotografia, em uma época na qual essas artes eram consideradas puro entretenimento, foram alvos do olhar investigativo de Messias.
7. Esse período histórico ficou perdido por décadas, oculto em arquivos de acesso restrito, seja na mão de colecionadores (alguns inclusive com as artes originais de Messias de Melo, a exemplo de Fabio Moraes, especialista na obra de outro Mestre do Quadrinho Brasileiro, Jayme Cortez – que também trabalhou com Messias de Melo na Gazeta Juvenil, em 1947) ou de Universidades, como a da biblioteca da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo – USP, para onde foi todo o acervo da Gazetinha e da Gazeta Juvenil, desde o acordo entre a Fundação Cásper Líbero e a USP, que determinou a esta última a guarda e o cuidado dos volumes encadernados. Porém, nos últimos anos, veio à tona farto material iconográfico sobre Messias de Melo, seja em livros ou em sítios da internet. E muito mais está previsto em 2014, tempo dos 110 anos de nascimento, em 16 de agosto de 1904, e 20 anos de sua morte, em 18 de outubro de 1994.
8. Um dos primeiros produtos desse novo tempo de redescoberta de Messias de Melo foi a publicação, em 2011, da obra Messias de Mello e o Espiritismo, apresentando trabalhos do artista publicados no Anuário Espírita do Instituto de Difusão Espírita, entre 1964 e 1968, contando histórias psicografadas pelo médium brasileiro Chico Xavier, que foram adaptadas e desenhadas por Messias de Melo.
9. Na internet, novos sítios surgiram, com um vasto acervo, notabilizando-se o <http://www.flickr.com/photos/messiasmello/> (desde novembro/2012) com quase 900 fotos e imagens raras, até o momento. Outras boas opções de consultas são o blog <http://artistamessiasdemello.blogspot.com.br/> e o <http://www.messiasdemello.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MACEIÓ**

10. O acervo da Fundação Cásper Líbero também está sendo digitalizado. Serão milhões de páginas que estarão disponíveis online e gratuitamente para os usuários, por meio de um portal desenvolvido exclusivamente para hospedar o acervo e viabilizar a pesquisa. Entre os jornais a serem digitalizados, toda a coleção da Gazetinha, da Gazeta Juvenil e da Gazeta Esportiva Ilustrada, os maiores redutos do trabalho pioneiro de Messias de Melo. A previsão é que em 2014 a primeira etapa do projeto de digitalização esteja concluída.
  
11. Outra nota alvissareira é que, entre os livros didáticos que o Ministério da Educação fará chegar até professores e alunos da rede pública de ensino, no processo de escolha referente ao PNLD/2014 – anos finais do ensino fundamental, cujos títulos serão utilizados pelos alunos no triênio 2014/2015/2016, há um que possui como trabalho de estudo uma das primeiras histórias de Messias de Melo, escrita por seu irmão e publicada em 1933, a já citada "*O Tutu tinha uma pose*".
  
12. Dessa forma, no atual momento de novas perspectivas para o resgate histórico de figuras esquecidas, graças ao trabalho de vários beneméritos e de esforçados pesquisadores, entende-se que o ano de 2020 parece ser providencial para a memória de Messias de Melo.
  
13. O incentivo e suporte para a criação dessa Comenda foi dado pelo Instituto para o Desenvolvimento das Alagoas (Ideal) – entidade com caráter ambientalista, artístico, social, educacional e cultural – e pelo extenso trabalho do pesquisador Emerson Magalhães. Ambos fazem um perene e meritório trabalho de resgate dessa parte integrante da história cultural alagoana que foi Messias de Melo.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2020.

**“Declara de utilidade pública a Associação  
Desportiva Amador do Bairro Benedito  
Bentes.”**

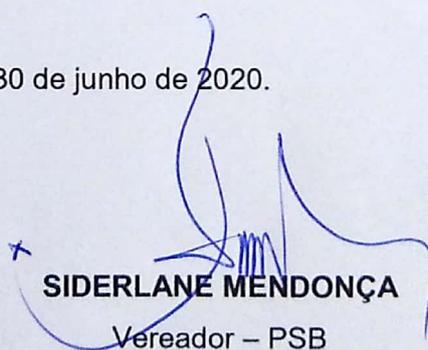
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

**Art. 1º** - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação Desportiva Amador do Bairro Benedito Bentes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ n° 18.144.661/0001-56, com sede na Quadra de Esporte do Benedito Bentes I, s/n°, bairro Benedito Bentes I, Maceió - Alagoas.

**Parágrafo Único** – A referida entidade vem atuando desde o dia 04 de outubro de 2012 e se enquadra nos ditames da Lei n° 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

  
**SIDERLANE MENDONÇA**  
Vereador – PSB



PROJETO DE LEI Nº /2020

## Institui o Dia Municipal de Higienização das Mãos no Município de Maceió e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Maceió, o dia municipal de higienização das mãos, a ser comemorado anualmente no dia 05 de maio, data instituída como o dia mundial de higienização das mãos, pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Art. 2º** - A Administração Municipal poderá promover atividades para conscientizar os profissionais de saúde e os administradores hospitalares sobre a importância de higienização das mãos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de julho de 2020.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

O dia **5 de maio** foi definido pela Organização Mundial de Saúde -OMS como dia mundial de higiene das mãos.

A cada ano, centenas de milhões de pacientes em todo o mundo são afetados por infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS), consideradas como um dos eventos adversos (EA) mais frequentes nos serviços de saúde.

Os micro-organismos resistentes podem ser transferidos ao paciente por meio das mãos dos profissionais de saúde.

Assim, a higiene das mãos é a principal ação para reduzir a transmissão de infecções e microrganismos resistentes, consistindo em uma das medidas essenciais para a prevenção e controle das IRAS, promovendo a segurança de pacientes, profissionais e usuários dos serviços de saúde.

A preocupação com a prevenção da infecção deve ser reforçada nos serviços de saúde, sendo fundamental a prática da higiene das mãos em todos os processos de cuidados, tais como inserção de dispositivos invasivos, manipulação da ferida cirúrgica, entre outros.

Em 2016, a OMS, com pleno apoio da ANVISA, vem estimulando a melhoria das práticas de higiene das mãos, especialmente nas unidades cirúrgicas (Clínicas cirúrgicas, Centros Cirúrgicos e Serviços de Cirurgia Ambulatorial) visando à prevenção das Infecções do Sítio Cirúrgico (ISC) para a segurança do paciente.

Diante do exposto e restando evidenciada a importância do tema, conto com a especial atenção dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação desse projeto que ora apresento.

**Silvania Barbosa**

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020.

**“Declara de utilidade pública a Central de  
Movimentos Populares de Alagoas.”**

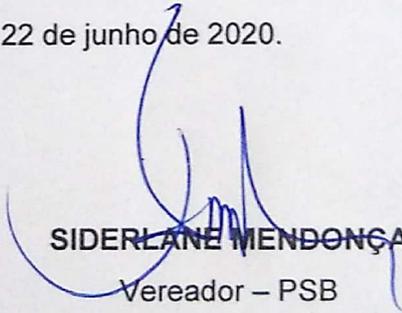
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

**Art. 1º** - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Central de Movimentos Populares de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ nº 06.126.390/0001-27, com sede na Rua A-68, Quadra A-68, nº 174, Bairro Benedito Bentes I, Maceió/AL, CEP.: 57.084-040.

**Parágrafo Único** – A referida entidade vem atuando desde o dia 25 de julho de 2007 e se enquadra nos ditames da Lei nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

  
SIDERLANE MENDONÇA

Vereador – PSB



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

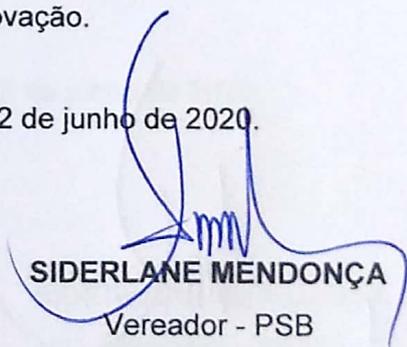
### JUSTIFICATIVA

A Central de Movimentos Populares de Alagoas, organização da sociedade civil de direito privado e interesse público sem fins lucrativos, tem por objetivo e finalidade a construção de um projeto popular alternativo das políticas públicas e do controle social, organizando e mobilizando os movimentos populares, tornando-se uma referência na luta por políticas públicas com participação popular.

É objetivo da Entidade articular os diversos movimentos populares, estimulando o trabalho das entidades filiadas, priorizando as organizações sociais, tornando-se referência ao movimento popular. Além disso, busca fortalecer os movimentos populares e suas formas de mobilização, de organização, administração, formação, comunicação e capacitação, de modo a lutar pela erradicação de todas as formas de violência e dominação, exclusão sócio-econômica-cultural, machismo, sexismo, racismo e qualquer outras formas de discriminação, unificando as diversas lutas sociais.

Portanto, pelo ótimo e vultoso trabalho realizado por esse instituto, conclamamos apoio, ante o exposto, dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

  
**SIDERLANE MENDONÇA**

Vereador - PSB



**MENSAGEM Nº. 030 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei se justifica mediante o início a imposição do isolamento social para evitar a proliferação do COVID-19, graves consequências têm sido experimentadas pela nossa sociedade, as crises na saúde pública e na economia impactam diretamente nas receitas e despesas municipais, o que levou o Congresso Nacional e o Governo Federal a aprovarem um pacote de medidas de socorro aos Estados e Municípios, materializado na Lei Complementar nº 173/2020.

É neste sentido que se encaminha o presente projeto de lei para apreciação e votação por essa Casa Legislativa, de modo que se possa aplicar o disposto na norma nacional aos valores devidos pelo Município de Maceió e não pagos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tal medida visa a assegurar o equilíbrio fiscal do município neste cenário de Calamidade Pública, mantendo-se a prestação dos serviços essenciais, assim como o pagamento regular da Folha dos servidores municipais, garantindo-se o sustento de milhares de ativos, aposentados e pensionistas.

Traçadas essas linhas preliminares, é hora de submeter o projeto às normas de divisão de competência. Antes, porém, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto se cinge ao seguinte tema: **previdência social**. Assim, destacamos a seguinte regra constitucional:



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso))

Deste modo, o artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. É importante ressaltar, a despeito da ausência de menção expressa aos Municípios no artigo 24, que dada a sua posição de ente federativo autônomo e as competências estabelecidas no artigo 30 da CRFB/88 (em especial para legislar sobre interesse local – inciso I; e suplementar a legislação federal e estadual – inciso II), é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas. Tal posição decorre, também, do reconhecimento Constitucional da autonomia dos Municípios na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18).

Como norma geral sobre o tema em questão no anteprojeto, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Nesta afirma-se:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;  
(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desta forma, emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema objeto do Anteprojeto, previdência social, está inserido na esfera do interesse local e, portanto, de competência Municipal.

A Lei Complementar nº 173/2020, destaca-se o artigo 9º, base do anteprojeto em análise, que prever a possibilidade de suspensão dos pagamentos de refinanciamento de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, estendendo-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O citado dispositivo remete a medida à regulamento, esse editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Portaria nº 14.816, de 19



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**

GABINETE DO PREFEITO

de junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município, apresenta-se o Projeto de Lei em esboço, para fins de criação de Lei específica para aplicação do art. 9º da lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos pelo município de Maceió ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – Iprev.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.



**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.



**PROJETO DE LEI Nº.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 9º DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO  
DE 2020, A VALORES DEVIDOS PELO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Maceió e não pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se estende ao pagamento das prestações de termos de acordo de parcelamento vigentes, firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo vencimento se refira igualmente ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Consideram-se contribuições previdenciárias patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, bem como por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas ao plano financeiro previsto na segregação da massa dos segurados.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** As contribuições previdenciárias patronais de que trata o caput do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso, deverão ser pagas com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto neste artigo, fica autorizado que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 3º** Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido ou venha a ser suspenso deverá ser paga com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Como alternativa ao disposto neste artigo, fica autorizado que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observadas as demais condições mencionadas no inciso anterior, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma complementar para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em        de        julho de 2020.



**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 062 /2020**

**"DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

Art. 1º - Fica a atual "Rua João Severino" sem denominação oficial, localizada no bairro do Centro, especificamente o trecho entre o cruzamento da Rua do Livramento com a Rua Boa Vista, até o cruzamento com a Rua Dr. Luís Pontes de Miranda, denominada oficialmente de "**LARGO DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA**", nesta cidade.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 23 de julho de 2020.



---

Zé Márcio Filho  
Vereador



Câmara Municipal de Maceió

## JUSTIFICATIVA

### OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dá denominação de "**LARGO DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA**", a atual Rua "João Severino", sem denominação oficial, localizada no bairro do Centro, especificamente o trecho entre o cruzamento da Rua do Livramento com a Rua Boa Vista, até o cruzamento com a Rua Dr. Luís Pontes de Miranda,

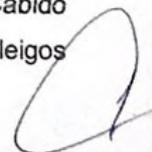
O presente Projeto tem como objetivo outorgar uma justa homenagem ao filho do Senhor Lourival Nunes da Costa e Maria Francisca Tereza Soares da Costa, o Bispo **DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA**, que nasceu no dia 11 de abril de 1963, em Penedo, no Estado de Alagoas.

Dom Henrique cursou os estudos primários na cidade de Junqueiro e também em Maceió. Em 1981 ingressou no Seminário de Maceió e, em 1984 concluiu o bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal de Alagoas. No período de 1985 a 1989 foi noviço no Mosteiro de São Bento, na cidade do Rio de Janeiro, e no mosteiro trapista de Nossa Senhora do Novo Mundo.

Regressou para o Seminário de Maceió, em 1990 onde iniciou a faculdade de Teologia. No ano seguinte, foi para Roma e concluiu a Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana, com mestrado em Teologia Dogmática.

Foi ordenado sacerdote aos 15 de agosto de 1992. Como sacerdote, foi reitor da Igreja Nossa Senhora do Livramento, em Maceió, de 1994 a 2009 foi professor de teologia no Seminário Provincial de Maceió e no Curso de Teologia do Centro de Estudos Superiores de Maceió; também foi professor no Instituto Franciscano de Teologia, na cidade de Olinda, e no Instituto Sedes Sapientiae, em Recife.

Foi membro do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Maceió, do Cabido Metropolitano e do Colégio de Consultores; ainda foi Vigário Episcopal para os leigos





Câmara Municipal de Maceió

e coordenador da Comissão de Formação Política e responsável pelos diáconos permanentes e pela escola diaconal arquidiocesana.

Em 1.º de abril de 2009, foi nomeado pelo Papa Bento XVI como Bispo-Auxiliar da Arquidiocese de Aracaju com a sede titular de Acufida. Foi ordenado bispo no dia 19 de junho de 2009, por Dom Antônio Muniz Fernandes, Arcebispo de Maceió.

No dia 19 de março de 2014, o Papa Francisco o nomeou bispo da Diocese de Palmares.

#### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita o disposto na Lei Federal nº 6.454/1997 tendo em vista que não atribui nome de pessoa viva ao logradouro público e está de acordo com o CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Lei municipal nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007.

O mesmo estabelece em seu artigo 83 que as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei.

Venho por meio deste projeto, DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONO e, informar que tal proposição se coaduna com o artigo 85 da Lei Municipal nº 5.593/2007, não adotando nomes pertinentes a pessoas vivas, não adotando denominação igual à estabelecida a outro já existente e não alterando a denominação histórica tradicional.



Câmara Municipal de Maceió

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.



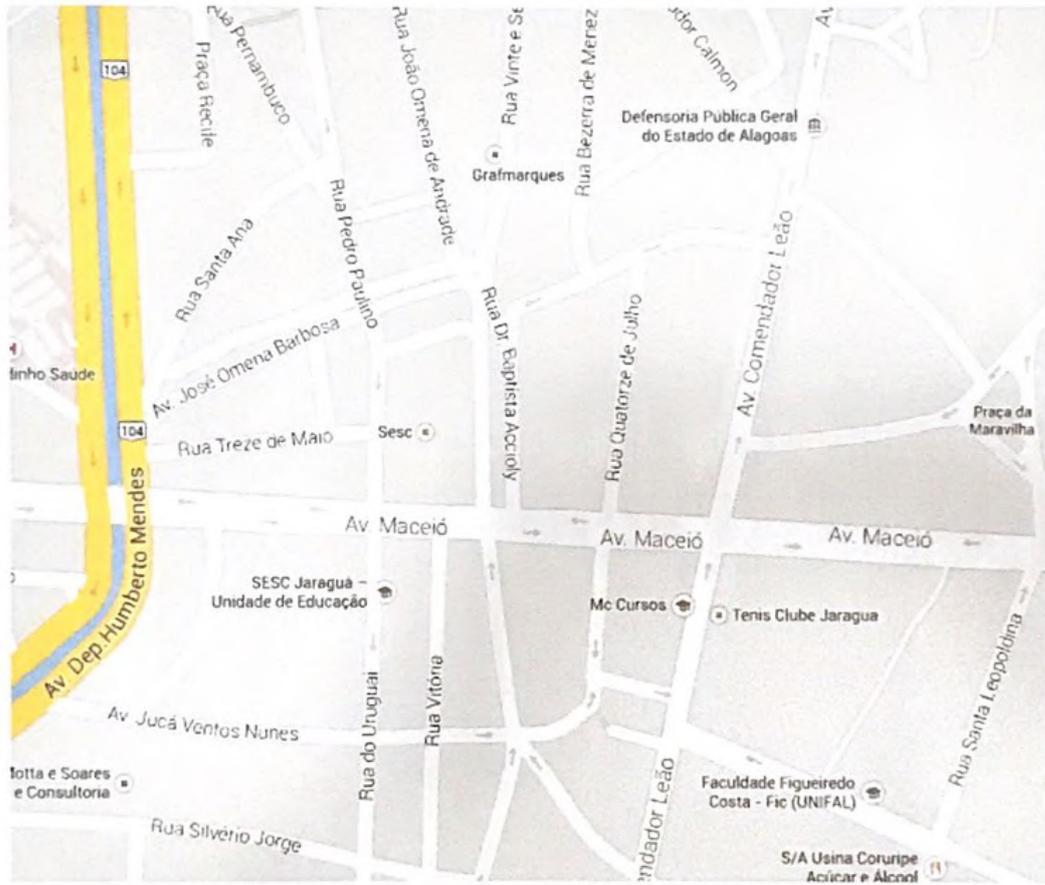
---

Zé Márcio Filho  
Vereador



Câmara Municipal de Maceió

**ANEXO I**



## MOVIMENTO UNIFICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ

OFÍCIO nº 22/2020

Maceió, 03 de agosto de 2020

A Vossa Excelência, o Senhor  
Kelmann Vieira.

**Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió-AL**

R. Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Assunto: **Solicitar suspensão da votação do** Projeto de lei que o Poder Executivo Municipal criou, sobre a aplicação do art.9º da Lei Complementar n.173 de 27 de maio de 2020, a valores devidos pelo Município de Maceió ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente solicitar ao nobre Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió, **a suspensão da votação do** Projeto de lei que o Poder Executivo Municipal criou, sobre a aplicação do art.9º da Lei Complementar n.173 de 27 de maio de 2020, a valores devidos pelo Município de Maceió ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV.

Ocorre que ao analisar o referido projeto de lei, vê-se claramente que há distorção quanto à aplicação do art.9º/LC 173, o que acarretará ao IPREV, reiterados prejuízos remuneratórios mensais.

Tal assunto é de extrema importância, tendo em vista a utilização do dispositivo legal sob o pretexto de que o Município passa por dificuldades trazidas pelo cenário de pandemia. Alega o poder executivo que tal medida visa a assegurar o equilíbrio fiscal do município neste cenário de Calamidade Pública, mantendo-se a prestação dos serviços essenciais, assim como o pagamento regular da Folha dos servidores municipais, garantindo-se o sustento de milhares de ativos, aposentados e pensionistas.

Todavia, a justificativa apontada pelo poder executivo está revestida do efeito da "ilusão da verdade" facilmente detectada, após leitura do PARECER ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO elaborado pelo Analista de Planejamento e Orçamento, senhor Diego Farias de Oliveira. Pois bem no documento observou-se um crescimento de 14,44% nas arrecadações do Município de Maceió em 2020, comparado ao mesmo período do ano passado. Neste exercício, até a presente data (08/07/2020) a prefeitura de Maceió arrecadou somente de Receita Corrente R\$ 1.260.565.120,22, ou seja, mais de 1,2 Bilhões e em comparação com o mesmo período do exercício passado (de 01/01/2019 a 08/07/2019) entrou no erário municipal somente com Receita Corrente R\$ 1.101.472.588,06", revela Diego. Além da crescente arrecadação, a Prefeitura só utilizou até esta quarta-feira (15) R\$ 38.606.714,14, dos R\$ 143.390.976,07 referente aos valores destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, em Maceió.

Ademais, em nenhum momento ocorreu uma discussão sobre o referido projeto de lei entre as entidades sindicais/trabalhadores e governo em busca da solução e de transparência frente as medidas.

## **MOVIMENTO UNIFICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ**

Dessa forma, verifica-se que a imposição do poder executivo para que seja aplicado o art.9º/LC 173 justificando a suspensão como sendo uma “necessidade de implementação de ações e políticas para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município; considerando as disposições normativas do Programa Federativo, por intermédio do art. 9º, parágrafo 2º da Lei Complementar 173/2020”.

Contudo, MOVIMENTO UNIFICADO, entende ser desnecessário o referido PL. Por fim, não combina com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário assegurado constitucionalmente aos regimes próprios de previdência social.

A temática é de interesse coletivo portanto, precisa-se discutir esse projeto, pois faltam informações acerca do assunto e é necessário avaliar os impactos para o regime próprio de previdência social de Maceió.

Ao nosso sentir, a justificativa de que as contas do Executivo Municipal estão de mal a pior por conta da pandemia do Covid-19 é usada de forma desmedida pela Prefeitura Municipal de Maceió. A alegação só serve para deixar de pagar suas responsabilidades com os funcionários públicos.

Diante do exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência:

Portanto, solicitamos a suspensão imediata da votação do referido PL, pois sua aprovação trará mais prejuízos aos servidores públicos;

Solicitar a folha de pagamento analítica dos servidores públicos municipais de Maceió, bem como da folha de pagamento analítica dos trabalhadores comissionados e folha dos denominados colaboradores na Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitar o parecer elaborado pela Procuradoria do município bem como o estudo do impacto financeiro no IPREV;

Solicitar a convocação de uma audiência pública com a participação das entidades sindicais, vereadores, secretário de gestão e planejamento e ministério público para que se possa entender os critérios utilizados pelo município de Maceió com a finalidade de observar a real necessidade de adotar este caminho, haja vista que se o município tem recurso suficiente e não tem porque suspender as contribuições até porque ficará uma dívida para depois;

**MOVIMENTO UNIFICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ**

## **MOVIMENTO UNIFICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ**

**SINDSPREF Sindicato dos Servidores Público do Município de Maceió**

**SOEAL Sindicato Dos Odontologistas No Estado De Alagoas**

**SINDACS-AL Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Alagoas**

**SINMED - Sindicato dos Médicos de Alagoas**

**SINEAL Sindicato do Enfermeiros do Estado de Alagoas**

**SINDFAL Sindicato Dos Farmacêuticos Do Estado De ALAGOAS**

**SINDNUT Sindicato dos Nutricionistas do Estado De Alagoas**

**SINDPREV-AL Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde Em Previdência Social No Estado de Alagoas**

**SINDPAL - Sindicato dos Psicólogos do Estado de Alagoas**

**SINDSAÚDE - Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde do Município de Maceió**

**SINTEAL- Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas –**

**SASEAL Sindicato de Assistentes Sociais do Estado de Alagoas**

**SATEAL Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas**